

4.º Os sargentos, e os individuos com igual graduação, a quem forem impostas as penas de eliminação do serviço, de prisão correccional ou de prisão disciplinar;

5.º Os cabos punidos com prisão correccional, prisão disciplinar, ou baixa de posto;

6.º As praças sem graduação, do exército e da armada, e das tropas coloniais, a quem fôr imposta a pena de prisão correccional ou de prisão disciplinar, ou que, num periodo de doze meses consecutivos, forem castigadas com três penas de detenção, cada uma delas igual ou superior a quinze dias.

Art. 38.º Logo que a algum individuo condecorado com a medalha militar seja applicável o disposto nos artigos 36.º ou 37.º, a autoridade superior, sob cujas ordens elle servir, transmitirá ao Ministério respectivo, pelas vias competentes, a participação do facto, a fim de ser promovido ou ordenado o cancelamento da condecoração no competente registro.

§ 1.º Quando o cancelamento disser respeito a agraçados com medalhas de valor militar ou de bons serviços, não se tornará efectiva essa operação sem prévia deliberação conforme do Supremo Tribunal Militar. qual não há recurso.

§ 2.º As decisões concernentes ao cancelamento de qualquer das três medalhas militares só têm publicidade pela ordem da corporação a que o destituído pertencer.

CAPÍTULO X

Uso das medalhas militares

Art. 39.º É obrigatório o uso da medalha militar, que será no grande uniforme usada com as veneras completas, e no pequeno uniforme sómente com as fitas e respectivas fivelas.

Art. 40.º A medalha militar da classe de valor militar usa-se do lado direito do peito, e as das demais classes do lado esquerdo.

§ único. A ordem da colocação das medalhas militares, a contar da linha central dos botões, é a seguinte: bons serviços, comportamento exemplar.

CAPÍTULO XI

Disposições transitórias

Art. 41.º Por serviços prestados antes da publicação do presente regulamento, ainda não galardoados, e que hajam de ser apreciados segundo as disposições d'ele, não poderá ser concedida ao mesmo individuo mais de uma medalha de valor militar ou de bons serviços.

Art. 42.º Todos os processos relativos à concessão da medalha militar, os quais, à data da publicação do presente regulamento, tiverem dado entrada nas repartições competentes do Ministério da Guerra, da Marinha ou das Colónias, serão resolvidos pelo regulamento anterior, salvo quando o presente diploma contiver alguma disposição mais favorável aos interessados.

Art. 43.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra, da Marinha e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 28 de Setembro de 1917.—
BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*José António Arantes Pedrosa*—*Ernesto Jardim de Vilhena*.

DECRETO N.º 3:393

Fazendo-se sentir, nas unidades de infantaria, a falta de officiaes, e em especial de um que, pelo seu posto e à semelhança dos que existem em outras armas, coadjuve o comando em todos os serviços regimentaes e, particularmente, que possa fiscalizar com assiduidade a instrução que nos corpos é ministrada e os movimentos dos fundos dos conselhos administrativos, obviando, assim,

em parte, ao desvio das funções dos officiaes de patentes inferiores que deixam de comandar as suas unidades, ou são obrigados a acumular o serviço das mesmas com outros para que se não compadece a sua pouca prática;

Usando da autorização que me concedem as leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, 491, de 12 de Março de 1916 e, em harmonia com o decreto n.º 2:619, de 13 de Setembro de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar, para vigorar emquanto durar o estado de guerra, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado o quadro dos officiaes de cada um dos regimentos de infantaria, activos, com um tenente-coronel, que auxiliará o comandante em todos os serviços regimentaes e nos que aos mesmos digam respeito.

Art. 2.º Os regimentos de infantaria de reserva podem ser comandados por tenentes-coronéis de infantaria, do quadro de reserva, sempre que as necessidades do serviço assim o exijam.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

DECRETO N.º 3:394

Usando das faculdades conferidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra e com o voto do Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As subvenções extraordinárias a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 3:326, de 31 de Agosto último, são elevadas, respectivamente, a 45, 35, 25 e 20 por cento, ficando sem efeito e revogado o § 1.º do mesmo artigo.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO N.º 3:395

Considerando que se torna necessário criar o Serviço e Escola de Aviação da Armada, para instrução e adiestramento do pessoal destinado a essa especialidade;

Considerando que actualmente se encontram em actividade os trabalhos necessários para a instalação de todos esses serviços;

Considerando mais a urgente necessidade de estabelecer em vários pontos do país centros de aviação marítima;

Considerando, finalmente, a necessidade de regular todos os serviços de aeronáutica naval, em harmonia com os recursos de que actualmente se dispõe e com as circunstâncias extraordinárias provenientes do estado de guerra;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916 e sob proposta